



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra habilitação de vencedor)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2022

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO CORPORATIVA DE BACKUP EM NUVENS INCLUINDO GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADA À REALIZAÇÃO DO ARMAZENAMENTO E RECUPERAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES SENSÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES.

RECORRENTE: PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA

RECORRIDO: MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA / PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 12.818.732/0001-72, sediada na Avenida das Palmeiras, Casa 50, Quadra J, Condomínio Rio Claro, Jardim Imperial, CEP 78075-850, Cuiabá (MT), em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto n° 10.024/2019, subsidiado pela Lei n° 8.666/93.

a) Tempestividade:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no portal federal comprasgov.com. Desta feita, começa, a partir do deferimento, a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer no dia 04/10/2022, às 13:04:52 horas, após a fase de habilitação, conforme preceitua a legislação, interpôs o respectivo recurso no dia 05/10/2022, conforme § 1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/19, c/c parágrafo único do art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tanto a manifestação da intenção em recurso, quanto a interposição da peça recursal são tempestivos.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas anexando no sistema a proposta de preços e os documentação de habilitação, tendo sido vencida na fase de disputa de lances. A empresa vencedora da disputa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, inscrita no CNPJ nº 12.818.732/0001-72, não teve a proposta aceita pelo Pregoeiro.

A Recorrente, parte sucumbente, interpôs o recurso contra ato do pregoeiro que a desclassificou. O provimento do recurso significa reavaliação do ato do pregoeiro na etapa de julgamento da proposta apresentada pela vencedora da disputa, para reclassificá-la e anular os atos posteriores.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

“A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022 que tinha por objeto o Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais) a mais para aquisição do mesmo objeto.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.”.

Segue na afirmativa:

“Houve equívoco na desclassificação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF

“Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a recorrente possui ramo compatível com o objeto da licitação, já que entre as atividades no CNAE do seu CNPJ, (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) podem ser observadas o “85.99-6-03 – Treinamento em informática”, “47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e “62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação”, que são compatíveis com o objeto da licitação “fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens”.

Isso se afirma ante ao fato de que a divisão 62 – atividades dos serviços de tecnologia da informação, o qual faz parte a consultoria em tecnologia da informação (62.04-0-00) exercida pela recorrente, é a classe que compreende o desenvolvimento de sistemas, criação de programas, dados, fornecimento de documentações dos programas desenvolvidos sob encomenda e customizáveis. Então, é evidente que a recuperação de dados (backup) está entre as atividades exercidas pela recorrente.

[...]

1.1.1. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RAMO COMPATÍVEL NO OBJETO SOCIAL

É preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Só não é possível que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (contabilidade, escritórios de advocacia etc.)

Assim, somente é necessário que haja apenas compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

[...]

E mais:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“1.1.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a recorrente possui ramo compatível com o objeto da licitação através de consulta ao seu CNAE secundário

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp .

1.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE
1.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

Ao desclassificar a PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - OBRIEN NETWORK SECURITY, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

“9.18. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.”

[...]

“1.2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a recorrente possui ramo compatível com o objeto licitado, o que se verificaria com a realização de diligência prevista no item 8.7.1 do edital.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro”.

[...]

Ao final pede:

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- c) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br,
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante Recorrida apresentou contrarrazão, de forma tempestiva, alegando:

“2 – DAS CONTRA-RAZÕES:

a) Quanto aos seguintes termos do RA:

“Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a recorrente possui ramo compatível com o objeto da licitação, já que entre as atividades no CNAE do seu CNPJ,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) podem ser observadas o “85.99-6-03 – Treinamento em informática”, “47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e “62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação”, que são compatíveis com o objeto da licitação “fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens”.

“Os serviços informados pela recorrente em seu RA, não são pertinentes e nem compatíveis com os serviços referente ao fornecimento de solução corporativa de back-up em nuvens requeridos no objeto do edital. Portanto, correta a desclassificação da recorrente”.

b) Quanto aos seguintes termos do RA:

“É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais) a mais para aquisição do mesmo objeto.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.”.

A recorrente não atende aos requisitos editalícios; portanto, não há como admitir uma proposta de licitante que não atende às exigências do edital, em prol da segurança na contratação, bem como, em consonância com a isonomia entre os licitantes.

A economia mencionada pela recorrente poderia se configurar, somente se a recorrente atendesse aos requisitos do edital.

c) Quanto aos seguintes termos do RA:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO No 357/2015 – TCU – Plenário)”.

Não pode prosperar, visto que, em não sendo comprovado especificamente que o ramo de atividade da recorrente, atende às exigências editalícias, resta claro que não se trata de “formalismo” considerado pelo Sr. Pregoeiro, mas tão somente cumprindo com exigências relevantes requeridas no ato convocatório.

Ao final, pede:

Finalizando, ratificamos que a Administração Pública não pode descumprir com as exigências do ato convocatório; portanto, não deve permitir a classificação de licitante que não atenda a todos os requisitos exigidos no edital.

Portanto, correto o julgamento do Pregoeiro em proceder com a desclassificação da proposta da licitante PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, devendo manter a desclassificação da referida licitante.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA, contra a empresa vencedora MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA e a decisão do Pregoeiro da Câmara Municipal de Cáceres-MT em lhe desclassificar.

Pois bem, o edital de licitação do presente pregão eletrônico nº 013/2022, em seu item 4.1, estabelece que:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Necessário é definirmos o termo compatível, segundo o Dicionário Michaelis¹ “Que pode coexistir com outro”. Assim, seria compatível com o objeto licitado se a licitante Recorrente demonstrasse seu ramo de atividade como prestadora de serviços de hospedagem ou armazenamento de conteúdo na internet, seja qual conteúdo for, mas que os verbos nucleares (hospedar ou armazenar) e o local de destino (internet) fossem preservados.

Não se verifica, no requerimento de empresário, nenhuma atividade compatível entre o ramo de atividade da Recorrente com o objeto licitado, objetivando assim, a desclassificação da licitante, por não preencher os requisitos editalícios para sua participação.

Este tema, sobre o objeto social e a compatibilidade com o objeto licitado não é pacífico na jurisprudência dos tribunais. Se por um lado há entendimentos da irrelevância do objeto social, conforme dispõe:

TJ/RS, AgrInstr. 70033139700: “Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação”; e o TCU, no Acórdão nº 1203/2011-P e Acórdão nº 571/2006-2ªCâm.: “... não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”).

Por outro, há posição firme na imprescindibilidade da adequação do objeto social

¹ Michaelis, Dicionário. <Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=compat%C3%ADvel>> Acesso em: 14 out. 22.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da empresa licitante ao objeto da licitação, conforme entendimento do TCU:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”. Acórdão 503/2021-P

A alegação por parte da licitante Recorrente, em que “as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo” não parece coadunar com o ordenamento jurídico. O ato constitutivo da pessoa jurídica empresária é o reflexo de uma situação fática, no qual deve ser registrado, entre outros elementos, o ramo de atuação da empresa, isto é, o objeto a ser produzido ou posto em circulação, conforme preceitua o art. 968, inciso IV, combinado com o artigo 966, do Código Civil.

Para elucidar o dito, o TCU assentou posicionamento no sentido:

“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social” Acórdão nº 2939/2021-P

Prossegue o Acórdão:

“(…) O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. **Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.** (...)”. (Grifei)

Nessa toada, não pode a licitante prestar um serviço ou fornecer bens se o ato constitutivo empresarial não reflete a verdadeira situação fática. No ordenamento jurídico moderno se preza pela positividade das relações, tanto a lei que regula o direito quanto o destinatário dela no intuito de o exercer.

Ademais, não caberia a realização de diligências para verificar tal feito, como alega a Recorrente, pois para ela faltou condições de participar do pregão eletrônico. Certo é que o edital faz lei entre as partes e todos quanto queiram participar do evento competitivo proporcionado pela Administração devem cumpri-lo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Assim, nem poderia a Recorrente participar do pleito, sendo justificado a sua desclassificação. A contrarrazão apresentada pela Recorrida mostra o mesmo sentido:

A recorrente não atende aos requisitos editalícios; portanto, não há como admitir uma proposta de licitante que não atende às exigências do edital, em prol da segurança na contratação, bem como, em consonância com a isonomia entre os licitantes.

Há que destacar sobre a ponderação de princípios, tendo em vista que estamos diante de um caso em que não há entendimentos pacíficos, opera neste caso os princípios: da proposta mais vantajosa; da vinculação ao instrumento convocatório; da legalidade; e da isonomia.

O princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública está cumprido no fato de que a Recorrente possui, de fato, proposta mais vantajosa. Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório será ferido ao admitir a reclassificação e declarar vencedora a empresa que não preenche os requisitos para participar da licitação. O princípio da legalidade foi ferido, pois a Recorrente comprovou que exerce o objeto licitado de fato (através de atestados), mas não possui previsão em seu ato constitutivo para exercê-lo, em dissonância com o Código Civil Brasileiro. O princípio da isonomia é observado ao analisarmos o ramo de atividade da Recorrida, que consta em seu contrato social, sendo “Serviços de Hospedagem na internet”.

Como temos mais princípios harmônicos em fundamentar a decisão tomada pelo pregoeiro, esta deve prevalecer sobre o princípio da proposta mais vantajosa, que por sinal foi cumprido justamente na aceitação da proposta da Recorrida, pois esta preencheu todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Por fim, foi solicitado um parecer ao Analista de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Cáceres, onde ele concluiu:

Analisando a descrição das Atividades Econômicas desenvolvidas pela empresa e elencadas no documento anexo, NÃO OBSERVOU-SE nenhuma atividade compatível, de maneira categórica, com o objeto licitado que se pretende contratar.

Diante do exposto, a persecução da proposta mais vantajosa para a Administração não está somente restrita em valores econômicos, mas deve permear o cumprimento de





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

todas as condições editalícias imposta, primeiramente pela lei e, depois, pelo órgão licitante. Se esta é a finalidade da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa, é sobre esta que se está decidindo. Tendo sido evidenciado que a proposta que cumpriu as exigências editalícias é da Recorrida.

V – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas pela Recorrente não se mostram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, almejando a sua reclassificação e anulação dos atos posteriores.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e julgo **IMPROCEDENTE** o expediente apresentado pela empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, mantendo o ato praticado por este pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA.

Submeto o presente julgamento a apreciação da autoridade competente, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Cáceres-MT, 17 de outubro de 2022

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D3B-7C6B-B1B0-4A5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA (CPF 047.XXX.XXX-82) em 17/10/2022 10:35:05 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/0D3B-7C6B-B1B0-4A5D>